



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 9 – 06/03/2018

SEDUR/VLTS/01.2017-144

O prazo estabelecido para a apresentação das propostas na Licitação encerra-se no próximo dia 19 de março de 2018, entretanto, nas últimas semanas foram apresentadas algumas atualizações do material, tendo sido publicado no último dia 08/02/18 novos documentos que trazem alterações significativas no escopo do empreendimento, com alteração na extensão e no número de estações previstas, fazendo-se necessários novos estudos de engenharia para readequação do projeto, bem como novo estudo da demanda.

Com isso solicitamos alteração do prazo limite para a entrega das propostas na Licitação por mais 60 dias, ficando para 19 de maio o novo prazo para entrega das propostas.

RESPOSTA: A solicitação não será acatada. Reforçamos, ademais, que estão sendo respeitados os prazos mínimos previstos em lei.

SEDUR/VLTS/01.2017-145

Gostaríamos de esclarecer uma dúvida com relação a participação do Leilão da VLT que ocorrerá no mês de Março.

Verificamos no Edital Nº 001/2017 e Manual correspondente, de que há a necessidade de entrega da Proposta da Participação para o mesmo, mas não conseguimos identificar a obrigatoriedade de apresentar a proposta com indicação de valor ou se é possível entregar a proposta sem a indicação de qualquer valor monetário.

Poderiam nos auxiliar com os esclarecimentos?

Desde já agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de um breve retorno.

RESPOSTA: A proposta deverá, na forma do item 11.1 do Edital, consignar o percentual de desconto sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA. O item 11.1.1, por sua vez, remete à obrigatoriedade de o envelope da Proposta Econômica Escrita conter a “Carta de Apresentação da Proposta Econômica Escrita”, conforme Modelo nº 6 do Anexo I, que consigna o percentual de desconto ofertado e, também, o valor nominal da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA resultante desse desconto.

SEDUR/VLTS/01.2017-146

“12.7.2.1. Comprovação de aptidão da CONCORRENTE para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de um ou mais (i) atestados, (ii) certidões ou (iii) declarações, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove sua experiência:



(i) na execução de obras e serviços de engenharia em área urbana, na qual tenham sido requeridos desvios de tráfego em ruas ou avenidas e remanejamentos de interferências, inclusive de redes de utilidades públicas, por período de pelo menos 90 (noventa) dias corridos, e que compreendam as seguintes atividades:

a. Construção de, no mínimo, 9 (nove) km de via permanente (superestrutura metroviária ou ferroviária, VLT ou mon trilho);

b. Implantação de sistema de energia para sistemas de transportes, incluído, no mínimo, 9 (nove) Km de linha de distribuição”

Por força do art. 37, XXI, Constituição Federal, as exigências do instrumento convocatório devem ser compatíveis para garantir o mínimo de segurança à Administração Pública, devendo as exigências serem restritas ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Assim, considerando que para as obras licitadas o limite da implantação de via permanente a ser realizada é de 3,5km (Trecho compreendido entre o Comércio e a Calçada), pois os demais trechos serão requalificação de via existente, entendemos que a exigência de comprovação de construção e implantação mínima de 9km com desvios de tráfego extrapola o mínimo necessário para garantir a segurança da contratação.

Portanto, considerando o posicionamento pacificado do TCU, que admite como limite máximo para exigência de quantitativos mínimos como prova de execução de serviços similares, o montante de 50%, entendemos que somente seria possível a exigência de quantitativo mínimo de 1,75km de via permanente e, ainda, desde que se comprove que este valor é o mínimo necessário para garantir o mínimo de segurança na contratação, de acordo com a complexidade do objeto licitado.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, uma vez que, para o projeto de referência, foi adotado um modal do tipo VLT, com bitola internacional, o que exige a reimplantação de via permanente no trecho em operação.

SEDUR/VLTS/01.2017-147

Considerando que:

- Na versão original do Edital constava o anexo VIII – Compromisso de Investimento, onde existia a figura da INVESTIDORA (Indico), responsável pelos aportes de capital de acordo com as necessidades do projeto;

- A INVESTIDORA declarava neste documento que detinha os recursos necessários para o investimento no projeto e que os mesmos estariam disponíveis no tempo e na forma estabelecidas no projeto;

- Na nova versão do Edital não consta mais o referido anexo e, de acordo com os documentos, a concessionária é responsável pela obtenção dos recursos financeiros destinados à implantação e operação do projeto;

- De acordo com o Edital, a concessionária tem um prazo de 25 meses a partir da assinatura do contrato para iniciar a operação plena dos trechos;



- O fechamento financeiro e disponibilização do crédito por parte do banco financiador necessita de algo em torno de 6 a 12 meses a partir da assinatura do contrato para cumprimento de condições precedentes e demais obrigações.

Faz-se necessária a inclusão de um período de carência entre a assinatura do contrato e o fechamento financeiro para iniciar-se os prazos de conclusão do projeto.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. O entendimento não está correto. Na forma do Contrato, a futura concessionária será responsável pela obtenção dos recursos necessários à consecução das suas obrigações, no tempo e forma nele previstos.

SEDUR/VLTS/01.2017-148

Foram identificados conflitos na especificação dos serviços necessários para as Paradas, como segue abaixo:

(i) Conforme página 25 do Anexo 4: “Todas as paradas existentes no trem suburbano deverão ser demolidas para implantação das novas”

(ii) Em outro local, no informativo presente no site da SEDUR (www.sedur.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=44), orienta que as paradas existentes serão reaproveitadas pela Administração para atividades sociais e postos da Polícia.

Solicitamos esclarecer quais procedimentos devem ser adotados.

RESPOSTA: As atuais plataformas de embarque e desembarque das estações que se situarem nos locais indicados para implantação das novas paradas deverão ser demolidas para possibilitar a implantação das plataformas das novas paradas, adaptado ao novo modal. As estações existentes poderão ser mantidas para reaproveitamento pela Concessionária.

SEDUR/VLTS/01.2017-149

Nos projetos de drenagem, e considerando os serviços necessários para garantir o escoamento das águas para as redes de drenagem pública, entendemos que estes serviços, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, se limitarão à Faixa de Domínio estipulada ao modal de transporte, ou seja, todas as redes de drenagem pública, fora da Faixa de Domínio, devem ser consideradas como desobstruídas, em pleno funcionamento e com capacidade garantida para atender às obras necessárias à Implantação do VLT. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A operação do sistema VLT não poderá ser impactada por problemas de drenagem, de modo que deverão ser contempladas as devidas soluções, levando em consideração os problemas da rede de drenagem urbana.

SEDUR/VLTS/01.2017-150

Entendemos que os custos com a Concessionária Local de energia (COELBA) para execução das redes alimentadoras de 13,8Kv, no trecho de ligação até as Subestações do VLT, serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O Poder Concedente apenas assumirá a responsabilidade pela aquisição das cotas de energia elétrica em conformidade com o Plano Energético elaborado pela Concessionária, nos termos da Cláusula 17 da Minuta de Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-151

Considerando o Anexo 6 do edital, sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho;
Considerando que o IGDA de um determinado ano determinará o valor da contraprestação que efetivamente (CE) será recebida pela Concessionária no ano subsequente;
Considerando a aplicação dos redutores à Contraprestação Mensal (CM) definidos no Anexo, conforme mostrado na Tabela 2 do item 4;
Entendemos que, caso a avaliação do IGDA seja insatisfatório, a contraprestação efetiva (CE) mínima a ser paga será sempre 90% da Contraprestação Mensal (CM). Exemplificando, caso seja atribuído a nota 5 ao desempenho da Concessionária ($IGDA < 7 =$ insatisfatório), aplicar-se-á o redutor 0,90 à Contraprestação Mensal.
O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, seu entendimento está correto. Nesse sentido, deverá ser compreendida a Tabela 2 do Anexo 6, na forma que se segue:

Onde se lê:

Tabela 1 - Valores da contraprestação efetiva (CE) relativamente à Contraprestação Mensal

IGDA	Contraprestação efetiva (CE) durante o prazo concessório
$IGDA \geq 9,00$	$CE=1,00x CM$
$8,00 \leq IGDA < 9,00$	$CE=\leq 0,98x CM$
$7,00 \leq IGDA < 8,00$	$CE=\leq 0,94x CM$
$IGDA < 7,00$	$CE=\leq 0,90 X CM$

Leia-se:

Tabela 2 - Valores da contraprestação efetiva (CE) relativamente à Contraprestação Mensal

IGDA	Contraprestação efetiva (CE) durante o prazo concessório
$IGDA \geq 9,00$	$CE=1,00x CM$
$8,00 \leq IGDA < 9,00$	$CE=0,98x CM$
$7,00 \leq IGDA < 8,00$	$CE=0,94x CM$
$IGDA < 7,00$	$CE=0,90 X CM$



Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro

Soraya Santos Lopes – Membro

André Cury Lima - Membro